EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORUM CENTRAL — ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º 1002088-97.2014.8.26.0100 Recuperação Judicial

<u>R M HOLDER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME</u>, já devidamente qualificada nos autos supramencionados, nomeada nos autos da falência proposta por <u>DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS TUBOMETAL LTDA</u> em desfavor da massa falida <u>INDÚSTRIA METÁLURGICA MM Ltda</u> vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 22, III, 'e' da Lei 11.101/2005, apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I – BREVE INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de falência promovido pela *Distribuidora de Aços e Metais Tubometal Ltda*, em 10 de janeiro de 2014, contra *Indústria Metalúrgica MM Ltda*, afirmando que a Requerente vendeu mercadorias à Requerida, representadas por meio das notas fiscais em anexo, que encontravam-se pendente de pagamento perfazendo a importância de R\$ 60.933,85 (sessenta mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

- 2. Seguindo os tramites normais do feito, houve a devida citação da falida, que apresentou defesa fls. 101/106, alegando em síntese a inépcia da petição inicial por entender que o pedido de falência seria a via inadequada para a cobrança do débito existente requerendo, conseqüentemente, que o pedido fosse extinto sem julgamento do mérito, a fim de obstar o decreto da falência.
- 3. Assim, diante do apresentado, este D.Juizo, aos 22 de agosto de 2017 fls. 134/137, proferiu sentença decretando a falência da empresa Requerida Indústria Metalúrgica MM Ltda, sendo na mesma ocasião esta signatária nomeada como Administradora Judicial para o exercício da função, fls. 135.
- 4. Após a nomeação desta Administradora Judicial, iniciando os trabalhos de sua atribuição, a fim de dar cumprimento de maneira célere ao presente feito, imediatamente realizou diligência de constatação, com a principal finalidade em lacrar a sede da falida e arrecadar os bens que fossem encontrados, no endereçamento indicado nos autos, que também foi confirmado por meio de consulta na JUCESP, qual seja *Avenida Carlos Liveiro* 1186 Vila Livieiro São Paulo Cep: 04186-100.
- 5. No entanto, conforme já informado nos autos por ela Administradora Judicial, fls. 140/143, foi constatado que no endereço indicado não havia qualquer atividade empresarial, tratando-se tão somente de um imóvel residencial.
- 6. Dado prosseguimento nas buscas em localizar a falida, esta Administradora Judicial realizou diligencia também no endereço *Avenida Santa Emilia 1010 Jardim Santa Emilia São Paulo/SP 04183-000*, aonde sequer fora localizado a numeração, restando novamente infrutífera a tentativa de lacrar e arrecadar a falida.
- 7. Assim sendo, **não houve arrecadação de bens da falida** e não há noticias da existência de bens para serem arrecadados.



- 8. Os sócios da falida também não foram localizados e não houve a entrega de documentação contábil, restando frustrada a realização de audiência para cumprimento do artigo 104 da LRF.
- 9. Houve a apresentação por parte da falida da relação de credores trabalhistas, fls. 151.
- 10. Em 07 de fevereiro de 2018, **foi devidamente disponibilizado o edital de convocação de credores (fls. 195/197)**, com inicio assim da abertura do prazo para possíveis habilitações e impugnações, no qual foram apresentadas duas habilitações de crédito a Administradora Judicial, dos credores i) Companhia Brasileira de Alumínio e ii) Distribuidora de Ações e Metais Tubometal Ltda.
- 11. Houve manifestação do Ministério Público nos autos no sentido de, com base no informado pela Administradora Judicial e ante a ausência de bens passiveis de arrecadação, que fosse requerida novamente a falida a se pronunciar, e caso negativo, deliberasse sobre eventual encerramento da falência.
- 12. Houve a apresentação da relação de credores da Administradora Judicial, para que fosse devidamente publicado o edital para fins do artigo 7ª parágrafo 2ª da lei 11.101/2005 fls. 366/369, sendo devidamente publicado fls. 381/382 em 02 de julho de 2018, iniciando-se o prazo para que houvesse possíveis impugnações de crédito e, conforme consta, aguarda-se o processamento das impugnações de crédito que foram apresentadas.
- 13. Assim, passamos as reais causas que conduziram a empresa Requerida ao seu estado de falência.

II - CAUSAS DA FALÊNCIA

14. Sabe-se que o principal motivo que ensejou o oferecimento do presente pedido de falência formulado pela Requerente foi, como já informado, o inadimplemento quanto ao pagamento da venda realizada no valor de R\$ 60.933,85 (sessenta mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).



- 15. Houve a devida citação da falida, que apresentou defesa fls. 101/106, alegando em síntese a inépcia da petição inicial por entender que o pedido de falência seria a via inadequada para a cobrança do débito existente requerendo, consequentemente, que o pedido fosse extinto sem julgamento do mérito, a fim de obstar o decreta da falência.
- 16. Pois bem, após a decretação da quebra, mediante as diligencias que foram realizadas pelo representante da Administradora Judicial, não houve a arrecadação de qualquer documentação contábil, capaz de auxiliar esta Administradora Judicial a averiguar os reais motivos da quebra da falida.
- 17. No entanto, compulsando os autos, a própria falida apresenta as fls. 152 possíveis motivos que ensejaram sua quebra.

Motivos apresentados pela falida.

- 18. No relatório apresentado, relata a falida que tratava-se de empresa de indústria e comércio por conta de terceiros, ou seja, não tinha parque fabril, que compravam matéria prima, mandavam entregar na conta por ordem de terceiro, que não forneciam mão de obra de fabricação, e que após a compra encaminhava a seus clientes, ou seja, pura intermediação comercial.
- 19. Que sua sede tratava-se tão somente de um escritório, onde funcionava sua administração e departamento comercial, <u>sem informar o endereço</u>.
- 20. Relata que, diante da crise financeira mundial ocorrida em 2008, passou a não ter mais capital de giro e as Instituições financeiras pararam de realizar empréstimos, temendo o inadimplemento por parte da falida, e que naquela ocasião se valeu de um pedido de Recuperação Judicial, que fora aprovada em Assembléia Geral de Credores, sendo que no entanto também não indica os dados de tal ação.
- 21. Informa que no decorrer do andamento da Recuperação Judicial, teve uma queda grande em seu faturamento e que não houve como se recuperar, e que desde 2013 encontra-se inativa, sem gerar recursos, motivo pelo qual não conseguiu honrar com o crédito que instruiu o requerimento da falência.

22. Assim, diante da impossibilidade desta Administradora Judicial de verificar os reais motivos pelos quais ensejaram a quebra da falida, conclui-se no presente caso, diante o presente pedido bem como no relatório apresentado pela própria falida, que a principal causa do pedido foi à impontualidade por ausência do adimplemento dos seus compromissos financeiros.

III – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA

a) Da primeira diligência realizada

- 23. Após sua nomeação, esta Administradora Judicial imediatamente iniciou os trabalhos, a fim de que fosse localizada a empresa e realizado sua lacração bem como a arrecadação dos bens da massa, diligenciou inicialmente no endereço fornecido no *decisum*, que também foi verificado na ficha cadastral da Juscep, qual seja Avenida Carlos Liveiro 1186 Vila Livieiro São Paulo Cep 04186-100.
- 24. Ocorre que, chegando ao endereço indicado, constatou-se que não havia qualquer atividade empresarial no local, tratando-se tão somente de um imóvel residencial, no qual os próprios moradores informaram que a empresa não funcionava a mais de 1 (ano) naquele endereço, e que passaram a exercer suas atividades no local onde estava instalada a fábrica da empresa, endereço este que foi localizado por esta Administradora Judicial mediante as buscas que realizou na internet.
- 25. Deste modo, foi dado prosseguimento nas buscas da empresa, sendo realizado diligencia no endereço, Avenida Santa Emilia 101 Jardim Santa Emilia São Paulo/SP CEP: 04183-000, no qual sequer foi localizada a numeração, restando infrutífera a tentativa de arrecadação por esta Administradora Judicial.
- 26. Assim sendo, esta administradora judicial informa que até a presente data, diante as diversas tentativas de localização da falida, não foram arrecadados bens da massa muito menos encontrado os sócios da falida.



b) Da arrecadação dos bens da falida

- 27. Conforme informado, diversas foram as tentativas da Administradora Judicial em localizar a falida a fim de proceder com a arrecadação dos bens pertencentes a ela.
- 24 No entanto não foram localizados qualquer bem ou documentação contábil da massa falida.

IV - VALOR DO ATIVO E PASSIVO

- 28. Considerando que não foi arrecadado nenhum bem pertencente à falida, não há como auferir o valor do ativo da empresa falida.
- 29. No entanto, diante as buscas realizadas por esta Administradora Judicial, no que tange a representação da massa nas ações existentes e que a falida figura como parte, fora localizada Ação Declaratória de Nulidade de Titulo Extrajudicial, movida pela massa, na qual obteve êxito.
- 30. Diante a inércia dos antigos patronos da massa quanto ao prosseguimento do feito, esta Administradora Judicial tomou a iniciativa em apresentar o competente cumprimento de sentença nº 0047744-55.2018.8.26.0100 em tramite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central Central, objetivando o recebimento do valor corrido no importe de R\$23.212,51 (vinte e três mil duzentos e doze reais e cinqüenta e um centavos) (DOC 1), tratando-se tal valor de ativo pertencente a massa.
- 31. Quanto ao passivo da Falida, esta Administradora Judicial informa que diante a consulta realizada (tribunais federais e estaduais de São Paulo), juntamente com os valores das habilitações/divergências apresentadas conforme consta na Planilha em anexo, o valor do passivo da falida, atinge um montante de aproximadamente R\$ 724.944,47 (setecentos e vinte e quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).



V - AÇÕES EM ANDAMENTO

32. Acerca das demandas que se encontram em andamento, nas quais as falidas figuram como parte, esta Administradora Judicial fez o levantamento tanto na esfera estadual quanto na esfera federal, conforme demonstrado na planilha em anexo (DOC. 2), sendo totalizadas 21 (vinte e uma) ações em andamento nas quais a falida figura como parte.

VI – DA VENDA DOS ATIVOS

- 33. O artigo 22, III, 'i' da lei 11.101/2005, determina as atribuições do Administrador Judicial na falência, quanto à realização dos ativos da massa e pagamento dos credores.
- 34. Pois bem, conforme informado não foram arrecadados quaisquer bens, em virtude de não encontrar nenhuma atividade empresarial nos endereços diligenciados pelo representante desta Administradora Judicial.

VII – ESCLARECIMENTOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL QUANTO AO DESPACHO DE FLS 370

- 35. Aproveita a oportunidade para informar que, quanto ao relatório de fls. 151/156, trata-se de informações utilizada por esta Administradora Judicial, no que tange as causas que ensejaram o decreto da falência da massa.
- 36. Quanto à fls. 359, verifica-se que diz respeito ao parecer do Ministério Público, no qual requer que esta Administradora Judicial novamente se pronuncie nos autos, haja vista que não há bens passiveis de arrecadação muito menos fora localizada a empresa falida, para que se manifeste, e se caso for, delibere sobre eventual encerramento da falência.



37. No entanto Excelência, haja vista a existência de possíveis ativos pertencentes à massa, no que tange a eventuais valores que tenha a receber de ações que figura como parte e ainda por existir credores trabalhistas arrolados nos autos, informa que por ora não é possível requerer o encerramento da presente, até que sejam integralmente levantados os possíveis numerários existentes.

VIII - DOS REQUERIMENTOS

38. Ante o exposto, esta administradora judicial <u>requer a juntada do</u> <u>presente relatório acerca das causas da falência</u>, bem como que se aguarde o encerramento do presente feito nos termos do artigo 154 da Lei 11.101/2005, após o levantamento de possíveis ativos em nome da massa, conforme informado nos autos.

Termos em que Pede deferimento

São Paulo, 24 de julho de 2018

R M HOLDER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME.

EDGAR DE NICOLA BECHARA

OAB/SP 224.501

fls. 396



Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- · Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do

Dados para pesquisa_

Foro Central Cível Foro: Número do Processo Pesquisar por: Unificado Outros Número do Processo: 0047744-55.2018 8.26 0100



Assunto:

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo_

Execução de Sentença: Cumprimento de sentença (0047744-55.2018.8.26.0100)

> Área: Cível Duplicata

Recebido em: 22/06/2018 às 15:21

1ª Vara Cível - Foro Central Cível

2013/000482 Controle:

Processo principal: 1012669-11.2013.8.26.0100 Apensado ao: 1012669-11.2013.8.26.0100

Partes do processo_

Exeqte: INDÚSTRIA METALÚRGICA MM

Advogado: Jose Octavio de Moraes Montesanti

Advogado: Edgar de Nicola Bechara

Regdo: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A. Advogado: Charles Hanna Nasrallah

RepreLeg: R M Holder Serviços Administrativos - Me

Movimentações_

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data Movim ento

24/07/2018 Certidão de Publicação Expedida

Relação :0251/2018 Data da Disponibilização: 24/07/2018 Data da Publicação: 25/07/2018 Número do Diário:

2622 Página: 189

23/07/2018 Remetido ao DJE

Relação: 0251/2018 Teor do ato: Vistos. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado, pelo DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Advogados(s): Jose Octavio de Moraes Montesanti (OAB 20975/SP), Edgar de Nicola Bechara (OAB 224501/SP), Charles Hanna Nasrallah (OAB 331278/SP)

24/07/2018 1 de 2

fls. 397

Movimento Data

20/07/2018 Decisão

Vistos. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado, pelo DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

19/07/2018 Conclusos para Decisão

27/06/2018 Petição Juntada

Nº Protocolo: WJMJ.18.40809623-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 27/06/2018 12:23

26/06/2018 Apensado ao processo

Apensado ao processo 1012669-11.2013.8.26.0100 - Classe: Procedimento Comum - Assunto principal: Duplicata

26/06/2018 Início da Execução Juntado

Processo principal: 1012669-11.2013.8.26.0100

Petições diversas_

Data Tipo

27/06/2018 Petições Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados_

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências_

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA

Fiscais				
Autor	Reu	Processo	Localização	Valores
WOLVERINE/TEKNO LAMINATES AND COMPOSITES LTDA	Indústria Metalúrgica MM Ltda	1001573- 28.2015.8.26.0100	1ªº VFRJ	R\$ 10.000,00
Indústria Metalúrgica MM Ltda	DIREÇÃO S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E investimento	1012669-11.2013.8.26.0100	1ª VC Central	R\$ 26.000,00
azenda Pública do Estado de São Paulo	Indústria Metalúrgica MM Ltda	1503305-17.2016.8.26.0014	VARA EX.FIS	R\$ 854.102,56
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Indústria Metalúrgica MM Ltda	1524639-78.2014.8.26.0014	VARA EX.FIS	R\$ 3.079.087,14
azenda Pública do Estado de São Paulo	Indústria Metalúrgica MM Ltda	0201824-17.2013.8.26.0014	VARA EX.FIS	R\$ 337.579,11
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Indústria Metalúrgica MM Ltda	0242621-69.2012.8.26.0014	VARA EX.FIS	R\$ 43.901,05
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Indústria Metalúrgica MM Ltda	0201670-33.2012.8.26.0014	VARA EX.FIS	R\$ 287.523,69
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Indústria Metalúrgica MM Ltda	0615353-76.0089.8.26.0014	VARA EX.FIS	R\$ 84.422,00
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Indústria Metalúrgica MM Ltda	0607696-83.0089.8.26.0014	VARA EX.FIS	R\$ 177.259,76
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Indústria Metalúrgica MM Ltda	0565540-80.0089.8.26.0014	VARA EX.FIS	R\$ 33.316,60
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Indústria Metalúrgica MM Ltda	0526505-16.0089.8.26.0014	VARA EX.FIS	R\$ 260.762,61
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Indústria Metalúrgica MM Ltda	0524423-12.0089.8.26.0014	VARA EX.FIS	R\$ 13.975,90

Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Indústria Metalúrgica MM Ltda	0219662-30.0000.8.26.0014	VARA EX.FIS	R\$ 12.765,28
Prensa Jundiai S/A	Indústria Metalúrgica MM Ltda	0005597-28.2002.8.26.0309	2ª VC - Jundiai	R\$ 300.642,71
Marcpelzer Plastics Ltda	Indústria Metalúrgica MM Ltda	0027798-89.2009.8.26.0625	2ª VC - Taubaté	R\$ 10.000,00
Indústria Metalúrgica MM Ltda	Armac Comercio e Distribuição de Ferro e Aço Ltda.	0011269- 29.2011.8.26.0009	4ª VC - Vila Prudente	R\$ 16.650,00
Relação das Ações Trabalhistas				
Autor	Reu	Processo	Localização	Valores
Autor Gerson Luiz dos Santos	Reu Indústria Metalúrgica MM Ltda	Processo 0002343- 56.2015.5.02.0003	Localização 3ª VT - São Paulo	Valores R\$ 18.000,00
	Indústria Metalúrgica	0002343-	3ª VT - São	
	Indústria Metalúrgica	0002343-	3ª VT - São	
Gerson Luiz dos Santos	Indústria Metalúrgica MM Ltda Indústria Metalúrgica	0002343- 56.2015.5.02.0003 0001708.46.2014.5.02.002	3ª VT - São Paulo 24ªVT São	R\$ 18.000,00
Gerson Luiz dos Santos	Indústria Metalúrgica MM Ltda Indústria Metalúrgica	0002343- 56.2015.5.02.0003 0001708.46.2014.5.02.002	3ª VT - São Paulo 24ªVT São	R\$ 18.000,00
Gerson Luiz dos Santos Josafá da Silva Sousa	Indústria Metalúrgica MM Ltda Indústria Metalúrgica MM Ltda Indústria Metalúrgica	0002343- 56.2015.5.02.0003 0001708.46.2014.5.02.002 4 0002543.14.2013.5.02.004	3ª VT - São Paulo 24ªVT São Paulo 42ª VT - São	R\$ 18.000,00
Gerson Luiz dos Santos Josafá da Silva Sousa	Indústria Metalúrgica MM Ltda Indústria Metalúrgica MM Ltda Indústria Metalúrgica	0002343- 56.2015.5.02.0003 0001708.46.2014.5.02.002 4 0002543.14.2013.5.02.004	3ª VT - São Paulo 24ªVT São Paulo 42ª VT - São	R\$ 18.000,00
Gerson Luiz dos Santos Josafá da Silva Sousa Cleber Almeida dos Santos	Indústria Metalúrgica MM Ltda Indústria Metalúrgica MM Ltda Indústria Metalúrgica MM Ltda Indústria Metalúrgica MM Ltda	0002343- 56.2015.5.02.0003 0001708.46.2014.5.02.002 4 0002543.14.2013.5.02.004 2 0002283.50.2010.5.02.000	3ª VT - São Paulo 24ªVT São Paulo 42ª VT - São Paulo 6ª VT - São	R\$ 18.000,00